



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2026.

Autora: Vereadora Roseli dos Santos Bueno

EMENTA

Poder Legislativo. Programa de Defesa Pessoal para Mulheres. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 69/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Roseli dos Santos Bueno, que “Institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município, “Programa de Defesa Pessoal para Mulheres”.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local (proteção e segurança das mulheres do município).

Contudo, adentrando na análise da iniciativa, verifica-se intransponível óbice constitucional no que concerne aos limites do poder regulamentar e de gestão do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo.

O Artigo 3.º do projeto de lei em análise, ao determinar que o programa "proporcionará aulas regulares com professores de artes marciais" e fixar a modalidade dos eventos (workshops, seminários), imiscuem-se diretamente em matérias de planejamento, organização e execução de serviços públicos.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Ao ditar condutas concretas e operacionais para a Administração Pública, o Legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, pois ao Poder Legislativo não é dado o poder de criar atribuições ou impor rotinas de gestão à estrutura administrativa do Prefeito, violação ao Art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A ausência de estudo de impacto orçamentário contraria o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ainda que o Tema da Repercussão Geral nº 917 do E. STF dispense a disponibilidade orçamentária, o estudo a lei não dispensa.

No que tange ao disposto no art. 4º, fala em "celebrar parcerias e convênios", a lei está tratando de atos que se enquadram na iniciativa privativa do Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Vejamos o que diz Sérgio Resende de Barros:

"Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a... ". O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente." (consulta: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf, data 17/10/2025, às 16:41)

A determinação, autorização ou condicionamento de convênios por meio de lei de iniciativa parlamentar configura ingerência na direção superior da Administração, violando o Princípio da Separação dos Poderes.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Quanto ao poder regulamentar, o Poder Legislativo não pode assinalar prazo ou obrigar o Prefeito a regulamentar uma lei, pois isso interfere na conveniência e oportunidade que são mérito administrativo do gestor.

Vejamos:

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto nos Artigos 3º, 4º e 5º.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Cultura, Esportes e Lazer,
conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 25 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

